



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.746, DE 2019** **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2410/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre ações destinadas a promover a reparação de danos causados ao patrimônio escolar e a cultura de paz no ambiente escolar.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

.....

XII - estabelecer ações destinadas a promover a reparação de danos causados ao patrimônio escolar.

§ 1º Para promover a cultura de paz no ambiente escolar nos termos do disposto no inciso X do caput deste artigo, poderão ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino, entre outras ações, as seguintes:

I - realização de reuniões com os alunos e demais segmentos da comunidade escolar para discutir questões relacionadas à violência na escola, buscando-se compreender a visão de todos sobre o tema, esclarecer dúvidas, prestar orientações e informar sobre direitos e deveres;

II - criação de círculos restaurativos e de cultura da paz e espaços de resolução pacífica de conflitos de menor potencial ofensivo voltados a restabelecer os laços que foram rompidos entre agressores e vítimas, promovendo-se a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes, bem como a reparação voluntária do dano;

III - realização e estímulo a participação em palestras, seminários, ciclos de debates e outras atividades pedagógicas que possibilitem aos alunos oportunidades de refletir sobre as condutas praticadas e sua responsabilização consciente;

IV - elaboração e exposição de cartazes e outros materiais informativos;

V - desenvolvimento e oferta de atividades pedagógicas culturais e de lazer, tais como apresentação de músicas, peças teatrais, coreografias, jograis, gincanas e filmes educativos.

§ 2º Para promover a reparação de danos causados ao patrimônio escolar nos termos do disposto no inciso XII do caput deste artigo, poderão ser adotadas, posteriormente à advertência verbal ou escrita, ações, com fins educativos e de adesão voluntária, que incluam atividades de restauração de coisas danificadas até mesmo pelos próprios alunos causadores dos danos, observando-se as normas de proteção à criança e ao adolescente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, com vistas a: I) estabelecer que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de estabelecer

ações destinadas a promover a reparação de danos causados ao patrimônio escolar; e II) dispor sobre ações que lhes incumbe para promover a reparação de danos causados ao patrimônio escolar e a cultura de paz no ambiente escolar.

Trata-se de ali explicitar ações que caberão ser implementadas pelos estabelecimentos de ensino com as finalidades referidas e sem prejuízo da observância às normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e outras que integram o sistema de proteção da criança e do adolescente.

Certo de que, mediante a adoção deste projeto de lei, tornar-se-á mais claro o papel que cabe aos estabelecimentos de ensino desempenhar no enfrentamento da violência no ambiente escolar e no desenvolvimento da cultura de paz, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV**

**DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009\)\*](#)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em

lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001, com redação dada pela Lei nº 13.803, de 10/1/2019\)](#)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018\)](#)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018\)](#)

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

.....

.....

## LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I PARTE GERAL

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|